

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 04 / 11 / 19.99
0	Rubrica

518



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10480.005904/95-55  
**Acórdão** : 202-11.278

Sessão : 09 de junho de 1999  
**Recurso** : 100.987  
Recorrente : INDÚSTRIA CERÂMICA VITÓRIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE


**COFINS** - Reconhecido o direito de compensação com a contribuição para o FINSOCIAL, uma vez comprovado o pagamento "a maior" dessa contribuição. Autorizada a compensação, observados os valores constantes da diligência. **Recurso parcialmente provido, para conceder a compensação nos valores constantes da diligência.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA CERÂMICA VITÓRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10480.005904/95-55  
**Acórdão** : 202-11.278  
**Recurso** : 100.987  
**Recorrente** : INDÚSTRIA CERÂMICA VITÓRIA LTDA.

## RELATÓRIO

A recorrente pleiteou o direito de compensar com os débitos relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as importâncias alegadamente pagas “a maior”, a título de FINSOCIAL.

Tendo em vista o alegado, e considerando o que dispõe a IN-SRF nº 32, de 09.04.97, este Conselho determinou a realização de diligência à repartição de origem, “a fim de que a mesma informe, conclusivamente, qual a parcela do valor lançado no Auto de Infração de fls. 01/03 poderia ser suportada pela compensação com os créditos legítimos, líquidos e certos, oriundos de recolhimento a maior efetuado a título de Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL.”.

Cumprida a diligência, foi informado conforme leio, às fls. 74/75, informação essa instruída com quadro demonstrativo e correspondente resumo dos valores apurados, às fls. 91, conforme também leio.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10480.005904/95-55**

**Acórdão : 202-11.278**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

Conforme relatado, o recurso se acha devidamente instruído, inclusive com a demonstração dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, compensáveis com o devido, a título de COFINS.

Assim sendo, voto pelo reconhecimento do direito à compensação, adotados apenas os valores reconhecidos pela diligência.

Sala das Seções, em 09 de junho de 1999

*Oswaldo Tancredo de Oliveira*  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA